A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-019088.989.23-1 (ref. TC-021190.989.21-0)

Recorrente: BRK Ambiental – Sumaré S.A.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Odebrecht Ambiental – Sumaré S.A. (atualmente BRK Ambiental – Sumaré S.A.), objetivando a concessão, em caráter de exclusividade, da prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no valor de R$317.395.561,00.

Responsável: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/09/23, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Thainara Suet Oliveira (OAB/SP nº 456.209), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG nº 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/SP nº 403.618), Luiz Eduardo Jodas Siqueira (OAB/SP nº 439.493), Octávio Weicker Valverde Gutierrez (OAB/SP nº 451.967), Rodrigo Ribeiro Fleury (OAB/SP nº 176.286), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/SP nº 403.832), Jefferson Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 448.219/DF nº 60.644) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentações orais proferidas por interessados em sessão de 03-07-24.

TC-019157.989.23-7 (ref. TC-021190.989.21-0)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Odebrecht Ambiental – Sumaré S.A. (atualmente BRK Ambiental – Sumaré S.A.), objetivando a concessão, em caráter de exclusividade, da prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no valor de R$317.395.561,00.

Responsável: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/09/23, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Thainara Suet Oliveira (OAB/SP nº 456.209), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG nº 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/SP nº 403.618), Luiz Eduardo Jodas Siqueira (OAB/SP nº 439.493), Octávio Weicker Valverde Gutierrez (OAB/SP nº 451.967), Rodrigo Ribeiro Fleury (OAB/SP nº 176.286), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/SP nº 403.832), Jefferson Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 448.219/DF nº 60.644) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentações orais proferidas por interessados em sessão de 03-07-24.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ESTES AUTOS. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIFICATIVAS PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS APRESENTADAS À SOCIEDADE CIVIL E AOS DEMAIS PODERES DO ESTADO POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTOS DIVERSOS (PUBLICAÇÕES EM

JORNAIS, CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA). MONOPÓLIO NATURAL E DELEGAÇÃO EM CARÁTER EXCLUSIVO. PREVISÃO DE INVESTIMENTOS COMPATÍVEL COM A MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. IMPRECISÃO NA REDAÇÃO DO EDITAL A RESPEITO DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, rejeitando as preliminares arguidas, **conhecer** do Recurso Ordinário, em preliminar, e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de declarar regulares os atos em exame, cancelando-se a multa aplicada e os demais efeitos da decisão originária, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR